

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 485/2020

AUTORES: DEPUTADO RODRIGO ESTACHO, DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

EMENTA:

PROÍBE QUE PEDIDOS DE GÊNERO ALIMENTÍCIO REALIZADOS ATRAVÉS DE SERVIÇOS DE DELIVERY SEJAM TRANSPORTADOS E ENTREGUES AO CONSUMIDOR EMBALADOS EM SACOLAS PLÁSTICAS NÃO BIODEGRADÁVEIS.

PROTÓCOLO Nº 0031/2020



0031/2020



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

№ 485/2020

Proíbe que pedidos de gênero alimentício realizados através de serviços de delivery sejam transportados e entregues ao consumidor embalados em sacolas plásticas não biodegradáveis.

Art. 1º Fica proibido no âmbito do Estado do Paraná que pedidos de gênero alimentício realizados através de serviços de delivery sejam transportados e entregues ao consumidor em sacolas plásticas, exceto se biodegradáveis.

Art. 2º Para efeitos desta Lei compreende-se por serviços de delivery os pedidos realizados:

- I – por telefone;
- II – por mensagem de texto;
- III – através de aplicativos;
- IV – através de websites;
- V – em drive-in ou drive-thru.

Art. 3º O estabelecimento que descumprir as determinações contidas na presente Lei ficará sujeito à multa entre 5 UPF/PR (cinco vezes a unidade fiscal padrão do Paraná) e 50 UPF/PR (cinquenta vezes a unidade fiscal padrão do Paraná).

§ 1º O recebimento de denúncias, a fiscalização e a aplicação da respectiva multa ficarão a cargo do órgão competente de defesa dos direitos do consumidor.

§ 2º O valor arrecadado com a aplicação da multa prevista no caput deste artigo será revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, estabelecido pela Lei Estadual nº 14.975, de 28 de dezembro de 2005.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para o seu fiel cumprimento.

Art. 5º Os estabelecimentos terão o prazo de 30 dias para adaptarem-se às disposições desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

Sala das sessões, 3 de agosto de 2020.

**RODRIGO ESTACHO**

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Temáticas que envolvem a preservação da natureza e o meio ambiente sustentável devem ser pautadas e analisadas constantemente pelo Poder Público para que se encontrem maneiras mais viáveis, sustentáveis e inteligentes de lidar com o lixo e com a poluição.

É de conhecimento comum que os itens plásticos, dentre os quais se inserem as sacolas plásticas, geram enormes quantidades de poluição nos aterros sanitários, nos rios e mares, comprometendo o meio ambiente, a fauna e a flora.

Itens plásticos costumam levar até 500 anos para se decomporem, pelo que é necessário que o Poder Público atue em diversas frentes para resolver esse problema. Se de um lado se pode incentivar a reciclagem e o reaproveitamento, de outro é possível restringir o uso indiscriminado de materiais plásticos e, sempre que possível, estimular a substituição por outros materiais menos danosos ao meio ambiente.

Nesse sentido, segundo estudo realizado pelo Fundo Mundial para a Natureza (WWF), o Brasil é o quarto país do mundo que mais produz e utiliza plásticos (perdendo apenas para China, Índia e Estados Unidos), sendo que apenas 1,2% desse material é reciclado. Em média, o Brasil produz cerca de 11,3 milhões de toneladas de plástico por ano, quantidade esta equivalente a aproximadamente 376.000 carretas completamente carregadas de plástico.

Diante desse contexto, o presente projeto de lei visa restringir o uso indiscriminado de materiais plásticos de maneira inteligente, sustentável e gerando o menor impacto financeiro possível tanto para o estabelecimento comercial quanto para o consumidor e cliente.

Ainda que o projeto não seja a solução definitiva para o combate da poluição por sacolas plásticas não biodegradáveis ao meio ambiente, a proposição tem potencial de contribuir de maneira significativa na redução desta poluição tão prejudicial à natureza.

Importante destacar que diversas empresas já têm adotado medidas para substituir as sacolas plásticas não biodegradáveis por sacolas de papelão ou outros materiais ecologicamente corretos. Portanto, não há o que se cogitar que a medida proposta seria inviável.

Apenas como exemplo de empresas que já utilizam sacolas de papelão (papel kraft) e/ou de materiais biodegradáveis, cita-se os restaurantes e/ou redes Madero, Jerônimo, Outback, Burguer King, McDonalds, Bob's, KFC, entre diversas outras.

No mais, é relevante considerar que o projeto não trará prejuízo financeiro significativo aos estabelecimentos, vez que o custo da sacola de papelão (papel kraft) é semelhante ao da sacola plástica (aproximadamente de R\$ 0,04 a R\$ 0,06 por sacola plástica e aproximadamente R\$ 0,10 a R\$ 0,12 por sacola de papel kraft), ainda mais se considerado o valor global do pedido que comumente ultrapassa os 20, 30 ou 50 reais.

Deste modo, não há o que se falar em prejuízo e/ou aumento de custo significativo ao estabelecimento vendedora a fim de inviabilizar a presente proposição legislativa.

Por fim, optou-se por delimitar o projeto aos serviços delivery devido à grande relevância que o serviço possui nos tempos atuais, especialmente por conta da pandemia de coronavírus, eis que muitas pessoas optam pelo delivery para comer na segurança de suas casas.

Ante ao exposto, requer-se o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para aprovar o presente projeto de lei, extremamente benéfico para contribuir na preservação do meio ambiente e para a criação de uma consciência crítica no cidadão de que pode e deve adotar medidas que caminhem para a sustentabilidade.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tlustik Venek, Deputado Estadual**, em 03/08/2020, às 17:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 04/08/2020, às 10:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0190281** e o código CRC **419FCCDE**.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 2526/2020 - 0191489 - DAP/CAM

Em 05 de agosto de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **3899** na sessão deliberativa remota de 05 de agosto de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 05/08/2020, às 11:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0191489** e o código CRC **36C0F8A7**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 3899/2020 – DAP, em 5/8/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 485/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 05/08/2020, às 15:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0191842** e o código CRC **5523B418**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com as proposições:

Em trâmite: Projeto de Lei nº 411/2019;

Arquivada: Projeto de Lei nº 26/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 06/08/2020, às 13:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0192306** e o código CRC **F52603DD**.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**PROPOSIÇÃO
COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	411	2019	2593/2019
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
27/05/2019	ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
		Não	

AUTOR(ES)

DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

PALAVRAS-CHAVE

SUBSTITUIÇÃO, SUBSTITUIR, SACOLAS, PLÁSTICAS, ECOLÓGICAS, KRAFT, LIXO RECICLÁVEL, ECOBAG, PANO

EMENTA

DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DE SACOLAS PLÁSTICAS CONVENCIONAIS POR SACOLAS SLR ECOLÓGICAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES

CCJ, ECOLOGIA, IND. E COMÉRCIO

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
27/05/2019 15:30	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
27/05/2019 16:26	DIRETORIA LEGISLATIVA	27/05/2019 16:59	AUTUADO		
31/05/2019 14:35	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**PROPOSIÇÃO
COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	26	2011	211011/2011
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
10/02/2011	ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
		Não	

AUTOR(ES)

DEPUTADO STEPHANES JUNIOR

PALAVRAS-CHAVE

SACOLAS PLÁSTICAS, SACOLAS SLR, ECOLÓGICAS, MEIO AMBIENTE

EMENTA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA SUBSTITUIÇÃO DE SACOLAS PLÁSTICAS CONVENCIONAIS POR SACOLAS SLR ECOLÓGICAS NO ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES

ARQUIVADO ART. 273 - FINAL DE LEGISLATURA, CONFORME CONSTA NO OF. 43/2015 - CCJ.

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
10/02/2011 00:00	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
10/02/2011 00:00	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	10/02/2011 00:00	AGUARDANDO PARECER	Aguardando Parecer	
27/04/2015 10:23	DIRETORIA LEGISLATIVA	27/04/2015 09:14	ARQUIVADO ART. 273 - FINAL DE LEGISLATURA	ARQUIVADO ART. 273 - FINAL DE LEGISLATURA, CONFORME CONSTA NO OF. 43/2015 - CCJ.	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardí Alessi
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardí Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.